

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 4.º

Assunto: Cartórios Notariais públicos e privados – Prestações de Serviços.

Processo: n.º 702, despacho do Director - Geral, em 2010-06-16.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1.** As informações vinculativas, conforme decorre do n.º 1 do art. 68.º da LGT, têm o seu âmbito circunscrito à concreta situação tributária dos sujeitos passivos.

**2.** Pretendendo a ora Requerente esclarecimentos sobre as seguintes situações:

(i) se a emissão de certidão de acto ou documento é ou não prestação de serviços enquadrável nas regras de incidência do IVA; e

(ii) se os Cartórios Notariais públicos beneficiam de regime especial quanto aos Cartórios Notariais privados em matéria de isenção ou não sujeição a IVA pela prestação de serviços da mesma natureza, operações análogas, emissão de certidão de acto ou documento; apenas nos restringimos à primeira questão por ser a que recai sobre a "situação tributária" do sujeito passivo.

**3.** Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 1.º do CIVA, estão sujeitas a imposto "as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".

**4.** Os artigos 3.º e 4.º do CIVA vêm, respectivamente, explicitar os conceitos de "transmissão de bens" e de "prestação de serviços" para efeitos deste imposto.

**5.** O conceito genérico de prestação de serviços, constante do n.º 1 do art. 4.º do CIVA, considera como tal qualquer operação económica, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de bens, assumindo assim um carácter residual que transcende o conceito de prestação de serviços delimitado pelo direito privado comum.

**6.** Face ao conceito residual estabelecido naquele preceito legal, a operação de emissão de certidão de acto ou documento, efectuada a título oneroso, consubstancia uma prestação de serviços, sujeita a IVA.

**7.** De referir que nos termos do n.º 2 do art. 1.º do Código do Imposto de Selo, são, expressamente, excluídas as operações abrangidas pela incidência do IVA e não isentas deste imposto.